



TC 045.613/2021-4

DESPACHO

Autuado o presente processo de cobrança executiva de **débito**, organizada a documentação a ser encaminhada ao órgão executor/entidade executora e promovido o registro no Cadastro de Responsáveis por Contas Julgadas Irregulares - Cadirreg de que trata o art. 1º, § 3º, da Resolução - TCU 241/2011, encaminhem-se os autos ao Ministério Público junto ao Tribunal, para os fins previstos no art. 81, inciso III, da Lei 8.443/1992.

RESPONSÁVEL	DATA DO TRÂNSITO EM JULGADO	ACÓRDÃOS
HIERON BARROSO MAIA	21/05/2015	AC 3418/2010-TCU-PL - Condenatório AC 1669/2014-TCU-PL - Recurso de Reconsideração AC 625/2015-TCU-PL - Retificador AC 1613/2018-TCU-PL - Retificador AC 2118/2018-TCU-PL - Retificador

Esclarecimentos adicionais:

Responsável: HIERON BARROSO MAIA

- O responsável **constituiu** representante legal;
- **Houve** êxito na localização do procurador do responsável no endereço que consta na procuração;
- **Não há** comprovação de entrega do ofício que notificou o acórdão condenatório, porém logo em seguida o responsável interpôs dentro do prazo recurso de reconsideração contra a condenação, caracterizando o comparecimento espontâneo que, segundo o art. 179, § 4º, do Regimento Interno do TCU, supre a ausência de notificação;
- A consulta ao Sistema de Recolhimento da União (www.sisgru.tesouro.gov.br) **não localizou** recolhimentos relativos à dívida;
- O responsável **recorreu mas não solicitou parcelamento** da dívida;
- O responsável **não consta** como falecido no sistema Sistema Informatizado de Controle de Óbitos (Sisobi).

Relativamente aos prazos processuais, é importante destacar a ocorrência dos eventos consignados a seguir, impulsionados pela(s) parte(s) e que concorreram para a sua dilação:

a) HIERON BARROSO MAIA

- a.1) O senhor WELLINGTON MANOEL DA SILVA MOURA, CPF 170.199.582-49, obteve em 25/08/2016 perante a Justiça Federal (processo 26738-56.2016.4.01.3700) “TUTELA DE URGÊNCIA para suspender, por ora, os acórdãos resultantes do desmembramento do TC 008.148/1999-6, referentes ao



agravante, até julgamento final do presente recurso ou até decisão de mérito no feito principal”. Até a presente data não há decisão de mérito nos autos.

- a.2) Por entender que a decisão judicial suspendia todos os itens da condenação em relação a todos os responsáveis, a unidade técnica decidiu pelo diferimento integral da execução das dívidas.

TCU/SCBEX, 26 de Março de 2022.

(Assinado eletronicamente)
Eliezer Farias Evangelista
TFCE/Mat. 1701-9